

PROCESSO - A. I. Nº 232962.0017/05-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0031-02/07
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 12/07/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-12/07

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO EXTERIOR, DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte é beneficiário do diferimento concedido através do Dec. nº 6.734/97, promoveu importações através de outros estados e destinou a outra empresa do mesmo grupo. Diligência realizada pela ASTEC revelou que parte dos bens encontrava-se efetivamente no estabelecimento autuado. Infração parcialmente caracterizada.. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte onde recorre para esta Câmara de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

O Lançamento de ofício em epígrafe foi lavrado em 15/12/2005, e exige o valor de R\$ 267.393,55, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 248.057,29 e aplicada a multa de 60%;
2. Falta de recolhimento do ICMS, substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, decorrente da aquisição de bens destinados a consumo do contribuinte. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 11.711,32, e aplicada a multa de 60%;
3. Falta de recolhimento do ICMS, substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, decorrente da aquisição de insumos e entregue a empresa do mesmo grupo do autuado. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 7.624,94, e aplicada a multa de 60%;

O Sr. Relator na JJF refere-se inicialmente ao lançamento, resumindo, assim, as infrações ali referidas: não recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento que goza do benefício fiscal disciplinado pelo Decreto nº 6734/97, de bens para o ativo imobilizado e que foram destinados a outra empresa do mesmo grupo econômico do autuado – Infração 01 -, sobre a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido adquiridos e destinados a consumo do estabelecimento – infração 02 -, e de insumos adquiridos pelo autuado e entregues a outras empresas do mesmo grupo econômico.

Em relação à infração 01, objeto do presente Recurso, apesar de ter comprovado que os bens importados e desembaraçados no porto do Estado do Rio Grande do Sul, através das notas fiscais

de entradas nºs 005, 066, 012 e 304, visadas em postos do trajeto e dos respectivos conhecimentos de transportes ingressaram em seu estabelecimento, a fiscalização não considerou tais documentos e nem providenciou a verificação da existência física dos bens importados em seu estabelecimento.

Diz que, mesmo sem terem sido localizados os demais conhecimentos de transporte, não se pode afastar a existência das respectivas notas fiscais de entradas dessas mercadorias, bem como a existência física perfeitamente identificável em seu estabelecimento. Por isso, requer o autuado a realização de diligência fiscal para a localização dos referidos bens.

O autuante não acolheu nenhuma das justificativas apresentadas pelo autuado asseverando que mesmos os bens apontados como estando fisicamente no estabelecimento autuado, o número de identificação desses bens não constam do arquivo do patrimônio, fl. 189, elaborado e entregue pelo próprio autuado. Já em relação aos demais bens, asseverou o autuante que não restou comprovado nos autos o ingresso dos bens no estabelecimento do autuado além do que o desembarço ocorreu no Rio Grande do Sul, onde o autuado possui diversas unidades fabris.

Acordo deliberação dos membros desta Junta de Julgamento Fiscal em pauta suplementar, os autos foram baixados em diligência à ASTEC que emitiu o Parecer nº 0141/06, fls. 195 a 198, manifestando acerca da localização dos bens importados pelo autuado e da utilização no processo produtivo do autuado de algumas mercadorias também importadas.

Depois de examinar todas as peças que integram o processo relativamente a essa infração, precípuamente em decorrência do resultado dos trabalhos diligenciais, no qual ficou evidenciado, depois de apurar as alterações no sistema de identificação dos bens do autuado, que os bens constantes nas notas fiscais nºs 15 e 304 não foram localizados e, parte dos bens constantes das notas fiscais nºs, 05 e 152 e integralmente os bens constantes da nota fiscal nº 03 encontram-se na filial do autuado no Rio Grande do Sul.

Os bens importados através das Notas Fiscais nºs 03, 05, 15, 152 e 304, além de não se encontrarem fisicamente no estabelecimento do autuado, restaram também evidenciado a falta de efetiva comprovação do ingresso destas mercadorias no estabelecimento autuado.

Entendeu, com base no resultado apresentado na conclusão da diligência da ASTEC, que somente deve ser exigido o ICMS sobre o valor das importações cujos bens não foram localizados, ou se encontram em filiais do autuado fora do estado da Bahia, ou seja, sobre R\$ 361.900,38, que resulta no imposto de R\$ 61.523,06, tendo em vista que os bens importados e que ingressaram em estabelecimento do autuado neste Estado encontram-se amparados pelo benefício fiscal previsto no Decreto nº 6.734/97. Assim, concluiu que estava parcialmente caracterizada a infração 01, de acordo com a planilha que inseriu em seu voto.

Manteve integralmente as infrações 02 e 03 e elabora um novo demonstrativo de débito.

Aduz ao final que de acordo “*com os exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial das infrações que lhe foram imputadas, eis que, foram todas elas regularmente constituídas na forma preconizada pelo RICMS/97-BA, tendo em vista ainda que a multa aplicada, também foi corretamente tipificada, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96.*” Vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

O item da Decisão que foi objeto do presente Recurso de Ofício, como vimos diz respeito à infração 01: *Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 248.057,29 e aplicada à multa de 60%;*

Após análise das peças processuais relativas a essa infração e, considerando, principalmente, o resultado das diligências realizadas nas quais ficou evidenciado, inclusive com as verificações

junto ao sistema de identificação do patrimônio do autuado, que os bens constantes nas Notas Fiscais nºs 15 e 304 não foram localizados e, parte dos bens constantes das Notas Fiscais nºs, 05 e 152 e integralmente os bens constantes da Nota Fiscal nº 03 encontram-se na filial do autuado no Rio Grande do Sul e mais que os bens importados através das Notas Fiscais nºs 03, 05, 15, 152 e 304, além de não se encontrarem fisicamente no estabelecimento do autuado, restou também evidenciada a falta de efetiva comprovação do ingresso destas mercadorias no estabelecimento autuado concluo , acompanhando a Decisão da JJF que somente deve ser exigido o ICMS sobre o valor das importações cujos bens não foram localizados, ou se encontram em filiais do autuado fora do Estado da Bahia, ou seja, sobre R\$ 361.900,38, que resulta no imposto de R\$ 61.523,06, tendo em vista que os bens importados e que ingressaram em estabelecimento do autuado neste Estado, encontram-se amparados pelo benefício fiscal previsto no Decreto nº 6.734/97.

Voto, portanto, no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

Verifiquei, entretanto, em relação à infração 2, que a decisão da 2ª JJF foi no sentido de mantê-la integralmente, no valor de R\$11.711,32 porém, o Sr. Relator no Demonstrativo de débito que integra o seu voto, fl. 242, consignou apenas a quantia de R\$4.369,66. Em vista disto, com fulcro no § 3º, do art. 164 do RPAF/BA, procedo a retificação do erro, para que conste na resolução deste acordão, o valor correto do débito relativo a infração 2, ou seja, R\$11.711,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0017/05-6 lavrado contra **CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.859,32**, sendo R\$62.514,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$18.345,22, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS